

Instituto de Biologia Molecular e Celular - IBMC

AJUSTE DIRETO N.º 414/2024 - IBMC

**AQUISIÇÃO DE LICENÇAS CLÍNICAS DE UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE PARA ANÁLISE DE VARIANTES E
ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE CÓPIAS (CNV's)**

CADERNO DE ENCARGOS

Índice

Cláusula 1ª - Objeto.....	4
Cláusula 2ª - Contrato.....	4
Cláusula 3ª - Início de Vigência e Duração do Contrato.....	5
Cláusula 4ª - Preço Base.....	5
Cláusula 5ª - Principais Obrigações do Adjudicatário.....	5
Cláusula 6ª - Prestação dos Serviços.....	6
Cláusula 7ª - Conformidade e Garantia Técnica dos Serviços.....	6
Cláusula 8ª - Aspectos Submetidos à Concorrência.....	7
Cláusula 9ª - Aspectos não Submetidos à Concorrência.....	7
Cláusula 10ª - Patentes, Licenças e Marcas registadas.....	7
Cláusula 11ª - Preço Contratual.....	7
Cláusula 12ª - Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC).....	8
Cláusula 13ª - Condições de Pagamento.....	8
Cláusula 14ª - Penalidades Contratuais.....	9
Cláusula 15ª - Resolução do Contrato por parte do Contraente Público.....	10
Cláusula 16ª - Resolução do Contrato pelo Adjudicatário.....	11
Cláusula 17ª - Suspensão do Contrato.....	11
Cláusula 18ª - Modificações do Contrato.....	11
Cláusula 19ª - Encargos, Custos e Despesas.....	12
Cláusula 20ª - Gestor do Contrato.....	12
Cláusula 21ª - Subcontratação e Cessão da Posição Contratual.....	12
Cláusula 22ª - Responsabilidades.....	13
Cláusula 23ª - Força Maior.....	13
Cláusula 24ª - Sigilo e Confidencialidade.....	14
Cláusula 25ª - Proteção e Tratamento de Dados Pessoais.....	15
Cláusula 26ª - Políticas Horizontais.....	15
Cláusula 27ª - Interpretação e Validade.....	15
Cláusula 28ª - Deveres de Informação.....	16

Cláusula 29ª - Regime Contraordenacional.....	16
Cláusula 30ª - Legislação Aplicável.....	16
Cláusula 31ª - Foro Competente	16
Cláusula 32ª - Comunicações e Notificações.....	16
Cláusula 33ª - Partes Integrantes	17
Cláusula 34ª - Contagem dos Prazos	17
<i>ANEXO I – Especificações Gerais e Técnicas</i>	<i>18</i>

IBMC

Cláusula 1ª - Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto a *Aquisição de Licenças Clínicas de Utilização de Software para Análise de Variantes e Alteração do Número de Cópias (CNVs)* pelo Instituto de Biologia Molecular e Celular - IBMC (doravante referido por "Contraente Público"), com as características, especificações e requisitos constantes do *Anexo I* e nos termos e condições definidos no presente Caderno de Encargos.
2. Atento o disposto no número anterior, o Adjudicatário obriga-se à prestação do(s) serviço(s) de acordo com os termos previstos neste Caderno de Encargos, em especial atento ao(s) seu(s) anexo(s) e na proposta adjudicada.
3. A presente aquisição tem a seguinte classificação CPV: 72540000-2 (Licenças (serviço utilização)).

Cláusula 2ª - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, adiante abreviadamente designado por CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 450.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis:
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos, identificados pelo convidado e expressamente aceites pelo Órgão Competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas acima e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos nos termos do disposto no Artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

Cláusula 3ª - Início de Vigência e Duração do Contrato

O contrato inicia-se decorrido que esteja **1 (um) dia** sobre a notificação da decisão de adjudicação ou sobre a apresentação dos documentos de habilitação, conforme o que ocorrer em último lugar, e durará pelo prazo necessário à completa e efetiva realização de todas as obrigações assumidas pelo Adjudicatário, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 4ª - Preço Base

1. Para efeitos de elaboração de proposta fixa-se, como parâmetro base do preço contratual, o valor de **USD 58 608,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oito dólares)**, o que corresponde, à taxa de câmbio atual, ao montante de **€ 53 394,82 (cinquenta e três mil, seiscentos e oito euros e oitenta e dois cêntimos)**
2. O preço base é o máximo limite de importe que o Contraente Público se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o contrato.
3. Proposta com valor superior ao valor do preço base será excluída.

Cláusula 5ª - Principais Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, em especial no CCP, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais, a saber:

- a) Obrigação de disponibilização das licenças num prazo inferior a **20 (vinte) dias**;
- b) Obrigação de prestação dos serviços, objeto do contrato;
- c) Disponibilizar o serviço objeto do contrato, na última versão disponível no mercado;
- d) Executar todas as tarefas que se mostrem necessárias à pontual e cabal execução dos serviços objeto do contrato, com respeito por todas as normas aplicáveis e com elevados padrões de qualidade, eficiência e segurança;
- e) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à boa execução dos serviços objeto do contrato;
- f) Obrigação de garantia e conformidade dos serviços prestados com o contrato;
- g) Garantir o funcionamento contínuo e atualizado do software;
- h) Comunicar de imediato ao Contraente Público quaisquer ocorrências e/ou impedimentos que possam comprometer a execução atempada dos serviços objeto do contrato ou a confidencialidade dos dados fornecidos pelo Contraente Público;

- i) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- j) Disponibilizar todo o material de apoio necessário ao pleno funcionamento do software;
- k) Prestar serviços de manutenção, atualização e assistência técnica relativamente aos serviços objeto do contrato, pelo período de vigência do contrato.
- l) Realizar o tratamento dos dados do Contraente Público, comprometendo-se a não utilizar tais dados para diferentes fins, em conformidade com o disposto na Cláusula 25ª do presente Caderno de Encargos.

2. O Adjudicatário reconhece que será o único e exclusivo responsável, em qualquer caso, pelos atos ou omissões dos seus trabalhadores ou de quaisquer entidades por si subcontratadas, a qualquer título, e pelos danos e prejuízos que sejam causados a pessoas e bens, correndo às suas expensas, sem quaisquer responsabilidades, ónus ou encargos para o Contraente Público, o ressarcimento ou indemnização que tais danos ou prejuízos possam motivar.

3. A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6ª - Prestação dos Serviços

Para o efeito de requerer ao Adjudicatário que lhe sejam prestados os serviços objeto do contrato, o Contraente Público remeterá, através de correio eletrónico compras@ibmc.up.pt, a respetiva requisição, a qual incluirá a seguinte menção obrigatória:

- a) Identificação dos serviços a prestar;
- b) Número da requisição do Contraente Público;
- c) Referência deste procedimento.

Cláusula 7ª - Conformidade e Garantia Técnica dos Serviços

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços e das garantias a ela relativas, o Adjudicatário garante prestar os serviços objeto do contrato sem quaisquer defeitos ou discrepâncias, com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos *Anexo I* ao presente Caderno de Encargos.

2. O Adjudicatário será responsável perante o Contraente Público por qualquer falta de conformidade dos serviços objeto do contrato, que se manifestem durante a vigência do contrato.

3. Em caso de falta de conformidade dos serviços com o contrato, o Adjudicatário deverá proceder, à sua custa, sem quaisquer encargos para o Contraente Público e no prazo razoável que for por este determinado, à reposição da conformidade, sem prejuízo do direito do Contraente Público optar por exigir a redução adequada do preço dos serviços ou de proceder à resolução do contrato.

4. A garantia dos serviços prevista nesta cláusula abrange, designadamente:

- a) As despesas relativas à execução dos serviços para reposição da conformidade;
- b) Indemnizações por prejuízos causados a pessoas ou bens decorrentes dos serviços desconformes.

5. Para efeitos previstos na presente cláusula, o Contraente Público deverá denunciar ao Adjudicatário a falta de conformidade dos serviços no prazo de **5 (cinco) dias** a contar da data em que a tenha detetado.

Cláusula 8ª - Aspectos Submetidos à Concorrência

Nos termos do artigo 42.º do CCP, é submetido à concorrência o Fator Preço.

Cláusula 9ª - Aspectos não Submetidos à Concorrência

1. Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º do CCP, o convidado deve observar na sua proposta, e como eventual futuro Adjudicatário, garantir, sem encargos adicionais para o Contraente Público, os aspetos não submetidos à concorrência referidos no presente Caderno de Encargos.
2. O incumprimento dos pressupostos indicados no número precedente implica a exclusão da proposta.

Cláusula 10ª - Patentes, Licenças e Marcas registadas

1. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decurso da execução do contrato celebrado, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o Contraente Público venha a ser demandado por ter infringido, no decurso da execução do contrato celebrado, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário terá de indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 11ª - Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Contraente Público pagará ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, nomeadamente o montante de € ____ (____)¹.

⁽¹⁾ **[a preencher no termo contratual com o valor que constar da proposta adjudicada e correspondente a um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência cujo valor não pode ser superior ao preço base do procedimento]**

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Contraente Público, nomeadamente, seguros, as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais.

Cláusula 12ª - Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC)

1. As licenças objeto de contrato estão sujeitos a retenção na fonte do IRC por se enquadrarem no disposto do artigo 4º, nº 3 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

2. A convenção celebrada entre Portugal e Estados Unidos da América para evitar a dupla tributação, no âmbito do nº 1 do artigo 12º, permite que os serviços objeto de contrato sejam apenas tributados no país de residência da entidade prestadora de serviços.

3. Para acionar esta convenção, o Adjudicatário obriga-se ao preenchimento e apresentação do modelo RFI-21, caso o mesmo ainda não tenha sido enviado anteriormente. Caso contrário não será necessário entregar, e de um certificado de residência para o período em causa emitido pelas autoridades competentes desse país, assinado pela empresa.

4. Para acionar esta convenção, o Adjudicatário obriga-se ao preenchimento e apresentação do modelo RFI-21, bem como ao envio de um certificado de residência para o período em causa, emitido pelas autoridades competentes desse país, assinado pela empresa. Caso algum dos documentos referidos já tenha sido enviado, não será necessário o reenvio dos mesmos.

5. Este modelo tem o prazo de validade de dois (2) anos.

6. O prazo máximo para apresentação da documentação prevista é a receção da(s) fatura(s). Não sendo apresentada, serão deduzidos 25% (vinte e cinco por cento) no momento do pagamento da(s) fatura(s).

7. Caso a mesma seja apresentada, será deduzido em Portugal, no momento do pagamento da(s) fatura(s), o valor referente a 10% (dez por cento) (serviços equivalentes a Royalties).

Cláusula 13ª - Condições de Pagamento

1. O(s) valor(es) devido(s) pelo Contraente Público deverá(ão) ser faturado(s) após a receção da respetiva requisição.

2. A(s) fatura(s) deve(m) mencionar, obrigatoriamente, o número de requisição do Contraente Público, a referência deste procedimento, bem como deve(m) conter a discriminação dos serviços objeto do contrato.
3. A(s) fatura(s) será(ão) paga(s) no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da(s) mesma(s), através de transferência bancária para a conta a indicar pelo Adjudicatário na(s) fatura(s).
4. A(s) fatura(s) deve(m) ser enviada(s), em formato eletrónico, cumprindo todos os requisitos previstos na lei Portuguesa, para o endereço de correio eletrónico: daf@ibmc.up.pt, ou para outro endereço que o Contraente Público venha a indicar ao Adjudicatário.
5. Em caso de discordância por parte do Contraente Público, quanto ao(s) valor(es) indicado(s) na(s) fatura(s), deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar, também por escrito, os esclarecimentos necessários e, se for o caso, a proceder à emissão de nova(s) fatura(s) corrigida(s); o prazo de pagamento ficará suspenso até que sejam prestados todos os esclarecimentos necessários ou recebida a nova fatura.
6. O Contraente Público terá o direito de deduzir no pagamento a efetuar ao Adjudicatário, quaisquer quantias relativas ao pagamento de eventuais multas, coimas ou outras que lhe possam ser exigíveis, seja a que título for.

Cláusula 14ª - Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Contraente Público pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e até ao limite de 20% (vinte por cento) do valor contratual fixado no presente Caderno de Encargos.
2. Para efeitos do número anterior, o cálculo das penalidades referentes ao incumprimento dos prazos de disponibilização do serviço, objeto do contrato, fixados no presente Caderno de Encargos, é efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$P (\text{penalidade}) = V (\text{valor da fatura} \times 0,10) \times A (\text{dias em atraso, incluindo sábados, domingos e feriados})$$

3. Para efeitos do número 1, da presente Cláusula, o cálculo das penalidades referentes ao incumprimento de restantes prazos fixados no presente Caderno de Encargos é efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$P (\text{penalidade}) = V (\text{valor do contrato} \times 0,001) \times A (\text{dias em atraso, incluindo sábados, domingos e feriados})$$

4. A exigência, por parte do Contraente Público, do pagamento de uma penalidade pecuniária, nos termos dos números anteriores, não exonera o Adjudicatário do cumprimento da obrigação em falta nem da prática de outros atos inerentes à reposição da normalidade contratual, o mais rapidamente possível.
5. A aplicação de sanção pecuniária, pelo Contraente Público, será precedida de uma advertência escrita, de incumprimento, ao Adjudicatário.
6. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no n.º 2 do Artigo 329.º do CCP e o Contraente Público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30 % (trinta por cento), conforme disposto no n.º 3 do referido artigo.
7. Para efeitos dos limites estipulados nos n.ºs 2 e 3 do supracitado artigo, quando o contrato prever prorrogações expressas ou tácitas, o valor das sanções a aplicar deve ter por referência o preço do seu período de vigência inicial.
8. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Contraente Público terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
9. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 308.º do CCP.
10. O Contraente Público poderá compensar os pagamentos devidos, ao abrigo do contrato, com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
11. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Contraente Público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15ª - Resolução do Contrato por parte do Contraente Público

1. O Contraente Público poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo Adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do Art.º 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º por remissão do Artigo 451.º do CCP.
2. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pelo Contraente Público não preclude o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advirem da conduta do Adjudicatário e da resolução.
3. O Contraente Público, independentemente da conduta do Adjudicatário, reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP.
4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário por carta registada com aviso de receção.

5. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica a verificação da responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução da prestação.
6. Em caso de resolução do contrato o Adjudicatário é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva do Contraente Público.

Cláusula 16ª - Resolução do Contrato pelo Adjudicatário

1. O Adjudicatário poderá resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP, por remissão do Artigo 451.º.

Cláusula 17ª - Suspensão do Contrato

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, o Contraente Público pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.
2. A suspensão referida no número anterior produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação do Adjudicatário, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
3. O Contraente Público pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do contrato.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Adjudicatário não pode reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do contrato.

Cláusula 18ª - Modificações do Contrato

1. Qualquer intenção de alteração ao contrato deverá ser comunicada, por escrito, pela parte interessada na mesma à outra parte com uma antecedência mínima de **10 (dez) dias** em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
2. As modificações contratuais ficam sujeitas ao disciplinado nos termos dos artigos 311.º a 315.º, igualmente o estatuído na Parte III, Título II, Capítulo V (Arts 450.º a 454.º) do CCP.

Cláusula 19ª - Encargos, Custos e Despesas

1. São da responsabilidade do Adjudicatário todos os custos e despesas relativos a quaisquer encargos inerentes à celebração do contrato.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, correm por conta do Adjudicatário todas as despesas e encargos em que este haja de incorrer em virtude do cumprimento de obrigações emergentes da lei, do presente Caderno de Encargos, do contrato e da proposta adjudicada.

Cláusula 20ª - Gestor do Contrato

1. Nos termos do artigo 290.º-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pelo Contraente Público ao qual incumbe o permanente acompanhamento da execução contratual.
2. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deverá comunicá-los de imediato ao Órgão Competente do Contraente Público, propondo em relatório fundamentado, as medidas corretivas que se revelem necessárias.
3. Gestor do Contrato nomeado: [Completar]; Contacto: [Completar]
4. O responsável pela Gestão do Contrato pode ser modificado pelo Contraente Público.
5. O Adjudicatário obriga-se a nomear um representante, responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e que desempenhe o papel de interlocutor, com o Contraente Público, para todos os fins associados à execução do contrato.

Cláusula 21ª - Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

1. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 317.º do CCP é vedado ao Adjudicatário o recurso à cessão da posição contratual e à subcontratação.
2. A cessão da posição contratual total ou parcial por parte do Contraente Público, no decorrer da vigência do contrato a celebrar, não carece de autorização por parte do Adjudicatário.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se integralmente transmitidos para o cessionário, todos os direitos e deveres adquiridos pelo Contraente Público, ao abrigo do contrato a celebrar.

Cláusula 22ª - Responsabilidades

1. O Adjudicatário responde perante o Contraente Público por todos os prejuízos, direta ou indiretamente emergentes dos serviços objeto do contrato, bem como daqueles que resultem do incumprimento ou do deficiente cumprimento das suas obrigações contratuais, até à conclusão da execução do contrato.
2. Do mesmo modo, o Adjudicatário responde por todos os prejuízos causados por quaisquer atos ou omissões de quaisquer pessoas que, no âmbito da sua intervenção para ele exerçam funções, independentemente do regime jurídico.
3. Se o Contraente Público vier a ser demandado por terceiros por prejuízos causados pelo Adjudicatário, no âmbito da execução do contrato, este último indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de realizar e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
4. Correm inteiramente por conta do Adjudicatário a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à conclusão da execução do contrato, em consequência do modo de execução dos trabalhos, da atuação do seu pessoal ou dos seus fornecedores.

Cláusula 23ª - Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, devidamente comprovado e aceite, entendendo-se como tal as circunstâncias, imprevisíveis e excepcionais, e que não derivem de falta ou negligência de qualquer delas, que impossibilitem a respetiva realização, porquanto alheios à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Os requisitos do conceito de *força maior*, melhor definidos nos termos do plasmado no número anterior, são cumulativos.
3. Podem constituir força maior, se se verificarem os pressupostos ou requisitos enunciados nos termos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, furacões, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, não constituem força maior, nomeadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, quando autorizado pelo Contraente Público, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados ao Adjudicatário ou às sociedades do Adjudicatário ou ao grupo de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou a grupo de sociedades dos seus subcontratados, quando autorizado pelo Contraente Público;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou a negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a parte que invocar caso de força maior deve sempre comunicar, por escrito, e justificar tais situações à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para o restabelecimento da situação normalizada.

7. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

8. Para efeitos do disposto no número anterior, caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a **30 (trinta) dias**, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução contratual, mediante comunicação, por escrito, enviada à outra parte, com a antecedência, mínima, de **15 (quinze) dias**.

Cláusula 24ª - Sigilo e Confidencialidade

1. O Adjudicatário compromete-se, na vigência do contrato, a manter como reservado e confidencial, o respetivo conteúdo, assim como toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sob pena de ser responsável pelos prejuízos que daí decorrerem.

2. A informação e a documentação abrangidas pelo dever da confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não os destinados direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. A obrigação de confidencialidade do Adjudicatário estende-se a todos os seus trabalhadores, colaboradores, agentes ou subcontratados e a quaisquer outras pessoas que, direta ou indiretamente, intervenham na execução do contrato.
4. A obrigação de confidencialidade prevista na presente cláusula vigorará por todo o período de duração do presente contrato e manter-se-á em vigor após a cessação deste, por qualquer causa.
5. Exclui-se do dever de confidencialidade previsto nesta cláusula a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de decisão judicial transitada em julgado ou a pedido de entidades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 25ª - Proteção e Tratamento de Dados Pessoais

1. O Adjudicatário obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação.
2. O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que o Contraente Público venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Cláusula 26ª - Políticas Horizontais

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do art.º 1.º-A do CCP, o Adjudicatário deverá garantir, na formação e na execução dos contratos públicos, o pleno cumprimento das normas aplicáveis vigentes em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do Direito Internacional, Europeu, Nacional ou Regional.

Cláusula 27ª - Interpretação e Validade

1. O contrato e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
2. As partes no contrato que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.
3. Se qualquer disposição do contrato ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Adjudicatário obriga-se a ter em conta, na execução do contrato, as orientações que lhe forem transmitidas por escrito pelo Contraente Público, na medida em que as mesmas não colidam com as regras aplicáveis à execução do mesmo termo contratual.

Cláusula 28ª - Deveres de Informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra parte de quaisquer factos ou circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com os princípios da boa-fé e da confiança, no prazo máximo de até **10 (dez) dias** a contar do respetivo conhecimento.

2. Atento o disposto no número anterior, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra parte, em especial, de quaisquer factos ou circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações decorrentes da lei e/ou do contrato e/ou do Caderno de Encargos e/ou da proposta adjudicada.

Cláusula 29ª - Regime Contraordenacional

Para além das sanções por incumprimento previstas na Cláusula de Penalidades Contratuais do presente Caderno de Encargos, constituem contraordenações muito graves as previstas no Artigo 456.º, contraordenações graves as descritas no art.º 457.º e contraordenações simples as gizadas no Artigo 458.º, todos do Código de Contratos Públicos.

Cláusula 30ª - Legislação Aplicável

Em tudo o omissis neste Caderno de Encargos, observar-se-á o previsto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 31ª - Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 32ª - Comunicações e Notificações

1. Salvo se outra formalidade estiver especialmente prevista neste contrato, todas as comunicações e notificações a efetuar entre as partes, nos termos e ao abrigo do contrato, deverão ser efetuadas por escrito e enviadas por correio registado com aviso de receção ou por correio eletrónico com recibo de leitura para as moradas e endereços de correio eletrónico que de seguida se indicam, ou para quaisquer

outros que as partes venham a designar, mediante comunicação prévia por escrito à contraparte, sob pena de se considerarem como não realizadas.

Para o Contraente Público:

À atenção de: Serviço de Contratação Pública - IBMC

Morada: Rua Alfredo Allen, 208; 4200-135 Porto

Endereço de correio eletrónico: procedimentosccp@ibmc.up.pt

Para o Adjudicatário:

À atenção de: [completar]

Morada: [completar]

Endereço de correio eletrónico: [completar]

2. As comunicações ou notificações feitas por correio eletrónico consideram-se recebidas na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
3. As moradas indicadas serão válidas para efeitos de eventuais citações ou notificações judiciais.
4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes nesta Cláusula deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 33ª - Partes Integrantes

1. Faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, o seu *Anexo I*.
2. Fazem sempre parte integrante do contrato, o Caderno de Encargos e os seus anexos, bem como os demais documentos contratuais, o Convite, a proposta adjudicada e toda a correspondência trocada entre as partes.

Cláusula 34ª - Contagem dos Prazos

1. A contagem dos prazos, na fase de formação do contrato no contrato, obedece ao disposto no artigo 470.º do CCP.
2. A contagem dos prazos, na fase de execução dos contratos, cumpre o estatuído no artigo 471.º do CCP.

ANEXO I – Especificações Gerais e Técnicas

1. Com a prestação dos serviços, objeto do contrato, pretende-se adquirir licenças clínicas de utilização de software, que permitam a utilização dos dados de variantes e de cobertura da sequenciação de exoma para detetar alterações no número de cópias (deleções ou duplicações) de um ou mais exões (CNV's).
2. De acordo com o número anterior, o Adjudicatário obriga-se a disponibilizar ao Contraente Público as licenças de utilização, com as características, especificações e requisitos mínimos abaixo descritos ou similares:
 - a) Licenciamento de programa informático que seja capaz de:
 - Execução em sistemas Linux possibilitando a utilização em servidores de análise NGS existentes;
 - Execução em interface de linha de comandos (Linux) para que possa ser integrado na pipeline já validada;
 - Análise dos dados realizada localmente, excluindo serviços *cloud*, para preservação da privacidade dos dados dos pacientes;
 - Análise de *Copy Number Variations* (CNVs) a partir de dados NGS, tanto de sequenciação dirigida como de *Whole Exome Sequencing* ou *Whole Genome Sequencing*;
 - Análise de CNVs por combinação de duas técnicas diferentes:
 - i. Análise de cobertura (tanto do rácio como do Z-Score);
 - ii. Frequência de alelos;
 - b) Possibilidade de utilizar diversas anotações externas de bases de dados de populações, que sejam regularmente atualizadas, para ajudar a filtrar as CNVs comuns, e por isso não causadoras de doença, das CNVs raras ou ainda não descritas e que serão provavelmente causadoras de doença.
 - c) Classificação de variantes de acordo com as guidelines do ACMG (*American College of Medical Genetics and Genomics*);
 - d) Automatização da análise de CNVs e integrar a pipeline já validada;
 - e) Possibilidade de armazenar num repositório centralizado as CNVs identificadas;
 - f) Possibilidade de utilizar as CNVs armazenadas para anotar novas CNVs identificadas